



DECRETO N.º 39 , DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Amplia o prazo de suspensão das aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do Coronavírus (SARS-Cov-2), em todos os Continentes, caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da pandemia COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 47.886/2020, publicado em 15 de março de 2020, dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 47.891/2020, publicado em 20 de março de 2020, o qual reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID 19, adotadas como medidas de prevenção e controle da expansão da pandemia do Coronavírus e suas implicações no fluxo do calendário escolar, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID 19 n.º 18, de 22 de março de 2020, a qual é extensível à rede de ensino municipal e trata das medidas de suspensão das aulas no corrente ano letivo, por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), em 18 de março de 2020, orientou aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades que, porventura, tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19, que o façam



por meio da adoção das providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas;

CONSIDERANDO que o CNE, por ocasião da orientação acima exposta, ainda orientou aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO, ainda, que o CNE também orientou, da mesma forma, que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares, tudo isso de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n.º 05/97, o qual dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente dita, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo essa caracterizar-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento e Orientações 01/2020 do Conselho Estadual de Educação - CEE, de 26 de março de 2020, que esclarece e orienta para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) a educação infantil será organizada com a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional e, o ensino fundamental, com carga horária mínima anual de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, que nos termos da Medida Provisória n.º 934 de 1º de abril de 2020, os estabelecimentos de ensino de educação básica ficaram dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual;



CONSIDERANDO a suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino desde o advento do Decreto Municipal nº 16, de 17 de março de 2020 e mantido por tempo indeterminado pelo Decreto Municipal nº 23, de 31 de março de 2020 e a necessidade premente de se encontrar formas viáveis de implementar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganização dos calendários escolares evitando-se, com isso, a perda do ano-letivo escolar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 32, § 4º da Lei Federal n.º 9.394/96, o qual autoriza que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do artigo 23 da Lei Federal n.º 9.394/96, no sentido de que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, que ampliou o estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais até, pelo menos, 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que a Resolução SEE/MG nº 4.469, de 21 de dezembro de 2020 fixou parâmetros para o calendário escolar do ano de 2021, de forma a garantir o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, com data de início prevista para 3 de março de 2021 (arts. 1º e 3º, II, “a”), bem como determinou que a SEE/MG poderá dar continuidade ao Regime Especial de Atividades Não Presenciais, em caráter excepcional, ou adotar modelo de ensino híbrido durante o ano letivo 2021 (art.14).

CONSIDERANDO que em Nota Oficial, após a emissão da Resolução nº 4469, de 21 de dezembro de 2020, a SEE/MG deixou claro que *“as estratégias para o modelo a ser adotado no próximo ano letivo estão em construção. Uma consulta pública está aberta e objetiva ouvir a comunidade escolar sobre o assunto. Neste momento, o processo para a retomada das atividades escolares presenciais na rede pública estadual de ensino está suspenso, por determinação judicial”*.¹

¹ Disponível através do site oficial do Jornal Estado de Minas – Título da matéria: “MG marca início do ano letivo na rede pública sem prever aulas presenciais” – data 23/12/2020 – acesso através do link:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/23/interna_gerais,1223294/mg-marca-inicio-do-ano-letivo-na-rede-publica-sem-prever-aulas-presenciais.shtml



CONSIDERANDO que a determinação judicial a qual se refere a SEE-MG, é a **decisão liminar** emitida pelo **Desembargador Relator Pedro Bitencourt Marcondes, da 20ª Câmara Cível**, em Mandado de Segurança Coletivo aviado pelo SindUTE (Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais) na defesa dos profissionais por ele representados e também das crianças e famílias vinculadas à rede estadual de ensino. A decisão data de 06 de outubro de 2020 e ainda vigente, sob a fundamentação de que a retomada das aulas *“contraria várias medidas de isolamento e quarentena já determinadas em todos os níveis da federação, e que a medida “submete os profissionais da educação, e toda a comunidade escolar à grave risco de contaminação e de vida, tendo em vista o alto nível de transmissão da doença e do quantitativo de casos e óbitos já confirmados. Ainda, nos argumentos, a determinação de retorno às aulas presenciais “tornará as escolas públicas focos de transmissão da doença, colocando em risco não apenas os alunos e profissionais da saúde, mas suas respectivas famílias, notadamente aquelas que possuem pessoas consideradas do grupo de risco, o que poderá impactar no sistema estadual de saúde.”*²

CONSIDERANDO que a própria rede municipal de Ensino de São Pedro dos Ferros, acompanhando decreto municipal nº 27/2020 suspendeu o retorno das aulas presenciais por tempo indeterminado, planejando e determinando atividades voltadas para a aprendizagem e reorganização de seus respectivos calendários escolares, com formas de realização de atividades escolares não presenciais, em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19 durante o calendário escolar de 2020 e já providenciou o mesmo procedimento com calendário à de ensino à distância para o ano letivo de 2021.

CONSIDERANDO, finalmente, que outra decisão, em sede de primeira instância, nos autos de nº **5131903-66.2020.8.13.0024**, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG, Dr. Rogério Santos de Abreu³,

² Disponível através do *site* oficial da **CNN Brasil** – Título da matéria: *“Justiça suspende volta às aulas presenciais em Minas Gerais”* - data 06/10/2020 – acesso através do link:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/10/06/justica-suspende-volta-as-aulas-presenciais-em-minas-gerais>

Acesso em 02/02/2021

³ Disponível através do *site* oficial do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** – Título da matéria: *“Decisão suspende volta às aulas das escolas particulares do Estado”* – data 23/10/2020 – acesso através do link:

https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-suspende-volta-as-aulas-nas-escolas-particulares.htm#.YBkn1-dv_IV

Acesso em 02/02/2020



ESTENDEU A SUSPENSÃO DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS TAMBÉM PARA AS ESCOLAS DAS REDES PARTICULARES EM TODO O TERRITÓRIO DE MINAS GERAIS, sob o fundamento de que *“tecnicamente, a prevenção, por ora, é o melhor caminho a seguir, pois a saúde do ser humano será sempre a prioridade. “E a prevenção colide com a aglomeração de pessoas tal como ocorrerá se o decreto for cumprido nos seus exatos termos”*. Continuou na decisão ponderando que segundo orientação do Ministério da Educação, o ensino a distância tem sido amplamente adotado pela rede privada de ensino, como solução emergencial durante a pandemia do novo coronavírus, ao arremate de que *“Nesse contexto, entendo que é precipitada a retomada das aulas presenciais, devendo ser desconsiderados os critérios utilizados pelo Estado, que não se mostram eficientes, por enquanto, para o controle da propagação da covid-19, não obstante a adoção pelas escolas de rodízio de alunos e medidas de higiene”*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS, Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, VI, XXXVIII e XLII, todos do artigo 50 c/c artigo 4º, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020 que declarou **situação de Alerta (Emergência) Em Saúde Pública no Município de São Pedro dos Ferros**, na busca de encontrar um meio termo satisfatório que, priorizando a saúde e a segurança de sua população, mas também fornecendo condições para continuidade do ensino da rede pública municipal,

DECRETA:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, em decorrência da situação emergencial vigente, decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, **ficarão com as aulas presenciais suspensas pelo menos até o dia 31 de junho de 2021**, em medida harmônica com a determinação atinente à rede estadual de ensino que também tem escolas dentro do território municipal.

Art. 2º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, em decorrência da situação emergencial vigente, decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, ficam autorizadas a planejar e implementar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganização de seus respectivos calendários escolares, consoante as normas já bem estipuladas pelo **Decreto Municipal nº 27, de 23 de abril de 2020**.



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000
Telefax: (33) 3352-1286

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação tem autonomia de gestão para organização de seu calendário escolar, além de planejamento e implementação de atividades voltadas para o ensino a distância de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, com foco na realidade e problemas peculiares de nossa municipalidade, observadas as ressalvas insertas no art. 3º.

Art. 3º. As estratégias de planejamento e/ou reposição da carga horária anual, nos termos das atividades previstas nesse Decreto, devem ser implementadas, sempre que possível, em conjunto com a rede estadual de ensino, de modo a garantir a unidade da rede pública de educação básica e a priorização de soluções aos problemas regionais.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Ferros, 02 de fevereiro de 2020.


Newton Gabriel Avelar
Prefeito Municipal